



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501681-35.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante RODRIGO ALVES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo interposto, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501681-35.2024.8.26.0536

Apelante: Rodrigo Alves de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Voto nº: 4.891

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO (ARTIGO 155, CAPUT, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO ROBUSTO E COMPROMETEDOR ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO. APELANTE, INTERROGADO NO CONTRADITÓRIO, ADMITIU O COMETIMENTO DO FURTO PELO QUAL FOI CONDENADO. CONFISSÃO QUE SE AJUSTOU AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL, POSTO QUE RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO RESPONSÁVEL. OFENDIDO VIU O ACUSADO JÁ DO LADO DE FORA DO CONDOMÍNIO, NA POSSE DA BICICLETA FURTADA, QUANDO ERA PERSEGUIDO POR OUTRO MORADOR. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE $\frac{1}{2}$ ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERCENTUAL REDUZIDO PARA $\frac{1}{4}$, MAIS ADEQUADO E PROPORCIONAL. AÇÕES PENAIIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO NÃO PODEM SER VALORADOS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, OBSERVANDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 444 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **2ª FASE:** MULTIRREINCIDÊNCIA PARCIALMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REPRIMENDA AGRAVADA EM $\frac{1}{8}$. **3ª FASE.** PENA MAJORADA NA FRAÇÃO DE $\frac{1}{3}$ – FURTO NOTURNO. REGIME FECHADO PARA QUE TENHA INÍCIO O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO, OBSERVANDO-SE O ART. 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 220/230), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Livia Maria de Oliveira Costa, da 2^a Vara Criminal da Comarca de Santos, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Rodrigo Alves de Souza**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, por infração ao artigo 155, caput, e §1º, do Código Penal – com relação à vítima E.L.F.T.A.J; e absolvido da prática do crime previsto no artigo 155, §4º inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em que consta como vítima M.P.R.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição sustentando, em síntese, precariedade probatória. Subsidiariamente, pretende a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, e ao abrandamento do regime prisional (págs. 270/280).

Processado e contrariado o apelo (págs. 284/287), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 297/309).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, e 155, § 4º, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 85/87):

“(...) no dia 28 de abril de 2024, às 02h30, na Rua Doutor Osvaldo Cruz, nº 280, bairro Encruzilhada, em Santos, RODRIGO ALVES DE SOUZA (qualificado a fls. 9 e 19/20), em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si, uma bicicleta da marca Track, aro 29, cor verde fluorescente, pertencente a Muryllo Pereira Rodrigues.

Consta ainda que, no mesmo dia e local, às 04h30, RODRIGO ALVES DE SOUZA subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta sem marca, aro 26, cor preta, pertencente a Eduardo Luiz Fernandes Theophilo de Almeida Júnior.

Segundo apurado, durante a madrugada, o denunciado e outro indivíduo com ele conluiado decidiram furtar bicicletas do edifício situado na Rua Doutor Osvaldo Cruz, nº 280, bairro Encruzilhada. Eles acessaram a parte externa do prédio e foram até o local em que estava a bicicleta do ofendido Muryllo. Em seguida, apossaram-se do bem. A vítima percebeu um barulho nos fundos do prédio, viu a ação dos agentes e tentou parar o denunciado, mas sem sucesso. Eles deixaram o local livremente. O comparsa foi embora em uma bicicleta que já estava com ele e o denunciado na bicicleta furtada.

Duas horas depois, ainda durante o repouso noturno, o denunciado, agora sozinho, voltou ao edifício para subtrair outra bicicleta. Ele entrou no imóvel, foi até onde estava a bicicleta da vítima Eduardo Luiz e, depois de romper o cabo de aço que a prendia, levou consigo o objeto, jogou-o pelo muro do prédio vizinho e fugiu. O ofendido também viu a subtração de seu bem, porquanto escutou um barulho no portão da garagem no prédio, olhou pela janela e viu o denunciado quando ele jogava a bicicleta para o prédio vizinho. A bicicleta foi recuperada e estava jogada na rua.

Ocorre que moradores da vizinhança notaram a ação do denunciado, que estava pulando os muros da Rua Álvares de Azevedo, e acionaram a Polícia Militar. Os policiais foram ao local e detiveram o denunciado em cima do telhado de uma das casas da referida rua. Ele carregava uma mochila que não continha objetos ilícitos.

Enquanto era lavrada a ocorrência, a vítima Muryllo foi até os policiais e reconheceu o denunciado como a pessoa que viu subtrair, juntamente de outro indivíduo, sua bicicleta. Em razão disso, o denunciado foi preso em flagrante delito.

Já na Delegacia de Polícia, a vítima Eduardo Luiz compareceu e também reconheceu o denunciado como autor do furto de sua bicicleta (fl. 16).

A bicicleta de Muryllo foi avaliada em R\$ 1.500,00 e a de Eduardo Luiz avaliada em R\$ 2.000,00 (fls. 14/15).

Somente a bicicleta de Eduardo Luiz foi recuperada.”.

Ao final da instrução probatória, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, com a absolvição do apelante pelo primeiro crime, e afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo pela segunda subtração, não havendo insurgência do Ministério Público neste aspecto.

A materialidade do segundo furto restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01/02); boletim de ocorrência (pág. 10/13); auto de avaliação (págs. 14/15); auto de reconhecimento de pessoa (pág. 16); relatório final (págs. 79/81); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova testemunhal produzida nos autos.

Interrogado em solo policial, o acusado

permaneceu em silêncio.

Em Juízo, admitiu o cometimento do segundo furto, praticado contra a vítima Eduardo L. F. T. A. J., narrando que:

“(…) Relatou que estava em casa e seu amigo apareceu e pediu para levá-lo a um lugar, com o objetivo de saírem para roubar.

Alegou que ficou do lado de fora do prédio, enquanto seu comparsa pulou o muro e abriu o portão, de modo que entrou e o ajudou a passar a bicicleta para o outro prédio, mas um vizinho começou a gritar pega ladrão.

Disse ter gritado que não tinha pegado nada, que apenas estava junto com ele. Fugiram, mas o pneu da bicicleta estourou. Escondeu-se, mas as pessoas gritavam pega ladrão. Tentava se esconder nos telhados dizendo que não tinha pegado nada, mas acabou se entregando.

Indagado, reafirmou que participou apenas do segundo furto; foi junto com seu comparsa, mesmo sabendo que ele praticaria o furto.

Disse que seu comparsa praticou o primeiro furto, pois já estava com a bicicleta.

Sustentou que a bicicleta foi subtraída pelo seu comparsa, alegando que a vítima o confundiu ao reconhecê-lo. Não estava usando uma bermuda clara.

Mencionou que seu comparsa não contou que tinha praticado o furto anterior.” (Págs. 222/223).

Ora, a confissão, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há

motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

E a versão da apelante não restou contrariada nos autos, aliás, encontrou o necessário conforto na prova produzida no curso da persecução penal.

A vítima *Eduardo L. F. T. A. J.* declarou que:

“(...) durante a madrugada, escutou o barulho de portão batendo, e como já haviam sido furtados anteriormente, foi verificar. Quando olhou pela janela, visualizou o acusado correndo com sua bicicleta, e um vizinho do prédio correndo atrás dele. Passado um tempo, seu vizinho retornou para o prédio com uma bicicleta, reconhecendo-a como sendo de sua propriedade.

Explicou que mora num prédio de apartamentos pequeno, que não possui guarita, sendo fácil pular o muro e entrar no prédio, sendo que a garagem fica nos fundos, atrás do segundo bloco.

Referiu que, quando visualizou, o acusado estava ainda dentro do prédio, indo do fundo para frente com sua bicicleta. Não o visualizou saindo do prédio, pois não tem acesso visual, acreditando que ele abriu o portão ou pulou o muro.

Mencionou que o furtador correu e abandonou a bicicleta, que foi encontrada no chão pelos vizinhos. Os furtadores fugiram para uma rua próxima, sendo perseguidos. Chamaram a polícia, que encontrou o acusado na região, enquanto o outro furtador fugiu.

Disse que os vizinhos visualizaram dois furtadores.

Aduziu que não visualizou o momento em que o acusado foi detido, sabendo apenas que ele estava pulando de prédio em prédio quando foi detido pelos policiais. Recebeu a informação que ele tinha sido preso e foi na delegacia registrar a ocorrência.

Afirmou que a pessoa detida pelo policial era a mesma que viu passando embaixo de sua janela, esclarecendo que o reconheceu pelas vestimentas, um short claro e sem camisa. Na delegacia, ele estava com os mesmos trajes.

Esclareceu que, no mesmo dia, horas antes, outra bicicleta havia sido furtada no mesmo local, que pertencia a seu vizinho M., o qual informou que o furtador estava sendo detido. M. não recuperou a bicicleta.

Anotou que no prédio não tem câmera, porém, o prédio ao lado tem uma câmera que pega os portões da garagem e o corredor onde o furtador passou correndo, mas não sabe se o síndico possui as gravações. Não chegou a ver as imagens. Só conversou com os policiais na delegacia.

Contou que M. mora no mesmo prédio e teve a bicicleta subtraída horas antes, mas não foi recuperada. Não foi o M. que recuperou sua bicicleta.” (Pág. 223/224).

E os esclarecimentos apresentados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Mayane Estefany dos Reis Pereira, policial militar, ouvida em Juízo, disse que:

“(...) estava em patrulhamento quando foi irradiado, pelo Copom,

que havia 2 indivíduos praticando furto na residência.

Relatou que se dirigiram ao local, fizeram cerco, e abordaram o indivíduo que estava no telhado. Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, uma vítima o reconheceu como sendo o furtador. Na delegacia, compareceu outra vítima que também o reconheceu como sendo o autor do furto de sua bicicleta.

Reafirmou que o acusado estava no telhado.

Explicou que o acusado já tinha levado a bicicleta. Eram dois furtadores, porém, um fugiu e outro foi detido no telhado. Na delegacia, a vítima o reconheceu como autor de um furto anterior.

Disse que não sabe como os furtadores adentraram o condomínio e de lá saíram com a bicicleta, pois apenas foram informados apenas sobre dois indivíduos que estavam pulando pelos telhados.

Mencionou que o acusado negou o crime no momento da abordagem, alegando que o outro indivíduo havia praticado o furto. Não apresentou qualquer explicação para estar no telhado, apenas que estava fugindo.

Esclareceu que o acusado foi capturado no telhado do prédio vizinho.

Referiu que a denúncia era de duas pessoas, mas não chegou a ver o outro furtador, apenas pelo vídeo de segurança de um dos prédios. Viu as imagens ainda no local dos fatos.

Anotou que as vítimas moravam em condomínios diversos. Os furtos não foram no mesmo dia. Nenhuma bicicleta foi recuperada.”
(Págs. 224/225).

Por fim, o policial militar *Alisson Almeida Vasconcelos* esclareceu:

“(...) estavam em patrulhamento quando foi irradiado, pelo Copom, que dois indivíduos haviam entrado num imóvel.

Relatou que se dirigiram ao local, e conseguiram deter o acusado nas proximidades, o qual não possuía nada de ilícito. Contudo, entre os populares que estavam acompanhando a ação policial, uma pessoa o reconheceu como sendo o autor do furto de sua bicicleta, praticado momentos antes.

Explicou que o local era um prédio, mas o acusado pulou por cima de vários imóveis para sair. Visualizou ele sair do prédio, ir para uma laje de uma casa e, na sequência, foi para rua, onde foi detido.

Disse que o acusado estava com uma mochila e não tinha nada de ilícito.

Explicou que o acusado desceu da laje e se entregou, não se recordando o que ele disse. Não perguntaram nada sobre a bicicleta, pois a informação era de que ele tinha pulado dentro do prédio. Somente quando a vítima chegou informando que ele tinha furtado a bicicleta é que tomaram conhecimento dos fatos.

Referiu que a bicicleta não foi apreendida.

Mencionou que na delegacia apareceu outra vítima reconhecendo o acusado como autor do furto de sua bicicleta. aludida vítima morava no prédio que fazia fundo ao local onde o acusado foi detido.

Referiu que não sabe como os furtadores adentraram o local, e não teve acesso a nenhum vídeo. Não visualizou o outro furtador. Acrescentou que chegou no local menos de 10 minutos do acionamento pelo Copom.” (Págs. 225/226).

Não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados pelos policiais. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. Não se

pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidor público empossado que é, após compromisso de fielmente cumprir seus deveres, não iria apresentar testemunho ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Assim, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pela vítima, aliados aos depoimentos prestados pelos policiais militares e a confissão do réu, constituem elementos probatórios contundentes, que levam à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Com efeito, o acusado admitiu o cometimento do segundo furto, confissão que se ajustou aos elementos de convicção

produzidos nos autos, uma vez que foi visto pelo ofendido na posse do bem, já do lado de fora do condomínio, quando era perseguido por outro morador, que logrou reaver a bicicleta furtada. E o ofendido o reconheceu como responsável pela subtração.

Portanto, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela inconteste responsabilidade do acusado quanto ao segundo crime atribuído ao réu na denúncia, e nenhum elemento foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Por outro lado, inconteste que o apelante praticou o crime durante o repouso noturno, ou seja, durante a madrugada – por volta das 4h30.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 1.144 do C. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos casos de incidência do §1º do artigo 155 do Código Penal, definiu que:

“(...) 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.”

É indiscutível que no momento da prática do crime, horário de descanso, a vigilância e a movimentação na via pública

eram reduzidas, naturalmente favorecida a ação criminosa, atraindo a incidência da referida majorante.

O crime restou consumado. Houve inversão da posse do bem furtado, ainda que por curto período, afastando-se a possibilidade de reconhecimento da tentativa.

Comprovada a ocorrência do crime e autoria, era mesmo o caso de condenação do acusado.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a basilar foi fixada na fração de $\frac{a}{2}$ acima do mínimo legal, sendo fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, aos seguintes fundamentos:

“(...) depreende-se o depoimento da vítima que sua bicicleta ficou danificada, o que agrava as consequências do crime.

Ainda, como bem ponderado pelo nobre Promotor de Justiça, os antecedentes do acusado não revelam apenas a condenação anterior pela prática de crimes, mas uma verdadeira habitualidade criminosa apta a concluir pela personalidade antissocial, fazendo do ilícito de natureza penal um estilo de vida.

Com efeito, o acusado foi preso em flagrante por crimes de furto em 26/10/2021 (fls. 44), 28/01/2022 (fls. 41/42), 04/04/2022 (fls. 42/43), 30/06/2022 (fls. 43/44) e 10/10/2023 (fl. 47), além da prisão processada nestes autos, o que implica dizer que medidas cautelares são absolutamente ignoradas.

Acrescente-se, ainda, que o acusado é portador de maus antecedentes, em razão de sentenças penal condenatória nos autos nºs 0002081-33.2005.8.26.0361 (fl. 38) e 1501252-34.2017.8.26.0562 (fl.

42).” (págs. 227/28).

Não obstante a convicção da ilustre Magistrada a quo, possível o aumento da basilar pelas consequências do crime, diante dos danos causados ao produto da subtração, bem como porque o apelante ostenta antecedentes criminal.

Entretanto, com relação aos inquéritos ou processos em curso, não podem ser valorados como circunstância judicial desfavorável, nos termos da regra contida na Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, pelos fundamentos remanescentes, reduzo o percentual de aumento da basilar para $\frac{1}{4}$, resultando em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. O apelante é multirreincidente (processos nºs 1501287-96.2022.8.26.0536, 1503495-87.2021.8.26.0536 e 1500376-84.2022.8.26.0536, condenações com trânsito em julgado para defesa, respectivamente, em 04/07/22, 16/11/22 e 04/04/23 – págs. 38/46), o que motivou a compensação parcial entre referida circunstância e a atenuante da confissão espontânea, sendo a reprimenda agravada em $\frac{1}{8}$, totalizando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Nesse sentido o Tema Repetitivo nº 585 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão

espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

3ª Fase. Caracterizada e comprovada a majorante do repouso noturno, a pena foi majorada no percentual 1/3, resultando, agora, em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e pagamento do valor correspondente a 17 (dezessete) dias-multa.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelas razões consignadas por ocasião da fixação da pena-base e pela multirreincidência do apelante – a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se revelaram absolutamente ineficazes –, mostrou-se escorreita a fixação do **REGIME FECHADO** para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos ou a concessão de *sursis*, diante da ausência dos requisitos legais (artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo interposto** apenas para, preservada a condenação, reduzir para $\frac{1}{4}$ o percentual de aumento da pena-base, e, por consequência, redimensionar a reprimenda final para *01 (um) ano, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento do valor correspondente a 17 (dezessete) dias-multa*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora